SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791772 - SP (2022/0397642-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO DA CRUZ CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

2. As razões do agravo regimental não impugnam de modo específico e analítico o fundamento da decisão agravada, limitando-se à repetição de argumentos meritórios já apreciados e superados, sem trazer demonstração concreta da utilidade do provimento recursal.

3. Ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício. De acordo com o art. 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao paciente torna prejudicado o *habeas corpus*, salvo reconhecimento de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47970476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 17:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 8efc63f1-dca3-4bde-af56-92f75bff3de0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA47970476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 17:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 8efc63f1-dca3-4bde-af56-92f75bff3de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791772 - SP (2022/0397642-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO DA CRUZ CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

2. As razões do agravo regimental não impugnam de modo específico e analítico o fundamento da decisão agravada, limitando-se à repetição de argumentos meritórios já apreciados e superados, sem trazer demonstração concreta da utilidade do provimento recursal.

3. Ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício. De acordo com o art. 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao paciente torna prejudicado o *habeas corpus*, salvo reconhecimento de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOALDO DA CRUZ CARVALHO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47723059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: fa9ed680-c1c1-4312-84a9-eb13aa0cfbdd

O agravante, nas razões do agravo regimental, abordou questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando as alegações formuladas no *habeas corpus*, apenas acrescentando, de forma genérica e sem comprovações, que, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça conheceu (e concedeu a ordem) de *habeas corpus* quando extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 61-62):

> Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006. Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento.
> Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão de ter não sido aplicada a minorante do tráfico, aduzindo que o paciente satisfaz todos os requisitos legais, além de ser viável a consequente fixação do regime aberto.
> Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da minorante e a alteração do regime prisional, com a concessão de liberdade.
> Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do *habeas corpus*.
> Segundo as informações de fls. 30/54, prestadas pelo Tribunal de origem, constatou-se que em 17/1/2022 foi declarada a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, com relação à qual, por meio do presente *habeas corpus*, se busca adequação. Dessa forma, diante do cumprimento integral da reprimenda, está superada a discussão proposta.
> Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração nem demonstram, no caso concreto, a utilidade recursal, o que inviabiliza a apreciação do recurso, diante da não impugnação especifica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA47723059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: fa9ed680-c1c1-4312-84a9-eb13aa0cfbdd

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. "WRIT"* **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula n. 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA47723059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: fa9ed680-c1c1-4312-84a9-eb13aa0cfbdd

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

De fato, não se pode verificar fundamentação nova, tampouco analítica, nas declarações firmadas pelo agravante. Ademais, não se verifica nenhuma comprovação ou lastro mínimo que embase as alegações e demonstrem concretamente que a ordem de *habeas corpus*, eventualmente, teria o condão de beneficiar àquele que já teve extinta a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47723059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: fa9ed680-c1c1-4312-84a9-eb13aa0cfbdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 791.772 / SP

Número Registro: 2022/0397642-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013638520148260275 13638520148260275

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLODOALDO DA CRUZ CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLODOALDO DA CRUZ CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA47930809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:03
Código de Controle do Documento: 0b4cb606-147e-4f5e-ba2f-bbc7bd61e4ac

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:03
Código de Controle do Documento: 0b4cb606-147e-4f5e-ba2f-bbc7bd61e4ac